

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPUBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 717/94 - Reautuado em 14-08-95  
INTERESSADA: Faculdade de Medicina de Marília  
ASSUNTO: Reconsideração de decisão quanto ao não cumprimento  
de prazo  
RELATOR: Cons. Luiz Roberto Dante  
PARECER CEE Nº 718/95 - CETG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Medicina de Marília solicita reconsideração da decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau no sentido de emitir parecer para funcionamento do Curso de Especialização em Administração de Unidades Básicas de Saúde, embora tenha sido protocolado fora de Prazo.

Embasando tal pedido, a escola manifestou-se:

"entendemos que existem prazos e regras a serem observados, no entanto, desconhecíamos o prazo estipulado para envio da solicitação em pauta. Salientamos que tal descon sideração de nossa parte foi cometida principalmente por ser esse curso de especialização o primeiro promovido e realizado por nossa Faculdade. Hoje, nosso objetivo é realizar novos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento dos Profissionais na Área da Saúde".

PROCESSO CEE Nº 717/94

PARECER CEE Nº 718/95

1.1.1. DATAS E PRAZOS

Conforme ofício datado de 25-07-1994, a Faculdade de Medicina de Marília enviou a este Conselho solicitação de pedido de funcionamento do Curso de Especialização em Administração de Unidades Básicas de Saúde e os prazos observados foram os seguintes:

- em 01-09-94. de ordem do Sr. Presidente do CEE o processo foi enviado ao Setor de Comunicações Administrativas para fins de autuação e, em seguida, à Assistência Técnica:

- em 02-09-94, foi devidamente protocolado:

- o curso em pauta iniciou-se em 08-06-94 e previa o término para 07-12-94:

- em 05-09-94, foi remetido ao Assistente Técnico para informar:

- em 16-09-94, os autos foram remetidos à Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, em 29-11-94, enviado ao Relator para preparo de parecer;

- em 13-12-94, o Conselheiro Arthur Roquete de Macedo solicitou diligência, no sentido de que a escola enviasse os "curricula vitae" dos docentes indicados para o curso:

- em 02-01-95, a diligência solicitada foi oficiada à escola através do Presidente do Conselho Estadual de Educação:

PROCESSO CEE N° 717/94

PARECER CEE N° 718/95

- em 20-03-95, foi efetuado termo de Juntada de ofício datado de 08-03-95, conforme solicitação de 16-03-95 do Senhor Presidente, acompanhando os documentos solicitados pela diligência:

- em 21-03-95, os autos foram remetidos à CTG para a devida apreciação:

- em 02-04-95, o Cons. Relator emitiu seu parecer, o qual não foi considerado, pois em 05-06-95 a Câmara do Ensino do Terceiro Grau, "em face da frequência de solicitação para aprovação de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento encaminhados após o seu início, resolveu adotar a seguinte orientação: "solicitações nas condições referidas deverão ser arquivadas";

- em 27-06-95, foi oficiado à escola o arquivamento do presente, com base na Deliberação CEE n° 02/93:

- em 14-08-95, houve a juntada de ofício datado de 03-08-95 solicitando reconsideração da decisão, alegando que "desconhecíamos o prazo estipulado para o envio da solicitação em pauta":

- em 02-10-95 foi remetido ao Assistente Técnico para informar:

- em 05-10-95, os autos foram remetidos à Câmara do Ensino do Terceiro Grau e, em 16-10-95, enviado a este Relator para preparo de parecer.

PROCESSO CEE Nº 717/94

PARECER CEE Nº 718/95

1.2. APRECIÇÃO

Inicialmente, é importante destacar 4(quatro) pontos:

1. o pedido de reconsideração não atendeu à Deliberação CEE nº 25/82 que fixa em 30(trinta) dias o prazo para tal procedimento.

2. Embora a Deliberação CEE nº 02/93 que dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária não estipule prazos, ela estabelece em seu Art. 49, inciso IV que:

"A realização do curso, sua organização e outros procedimentos e características próprias devem ser anunciadas em Edital oficial da Instituição, após a aprovação do Conselho Estadual de Educação" (grifos nossos).

3. A Portaria CEE/GP 9/94, de 05-04-94, que fixa prazos para entrada de documentos referentes ao ensino superior, em seu Art. 1º estabelece que:

"Para fins de protocolo neste Conselho ficam estabelecidos os seguintes prazos ou períodos, conforme a natureza do assunto:

.....

"Cursos da Especialização ou de Aperfeiçoamento, 90 (noventa) dias antes do início previsto..." (grifos nossos).

4. Quando a Instituição enviou o pedido para funcionamento do Curso (25-07-94), este já havia iniciado há mais de um mês (08-06-94).

PROCESSO CEE Nº 717/94

PARECER CEE Nº 718/95

Por outro lado, a argumentação do desconhecimento de Deliberações e Portarias do Conselho Estadual de Educação é muito frágil para uma Instituição antiga (reconhecida em 1972) que está sob a Jurisdição do mesmo e diante de um principio básico do Direito que diz: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil). As Deliberações e Portarias, uma vez publicadas no Diário Oficial, tornam-se obrigatórias para todos, sendo inescusável a sua ignorância.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nega-se o Pedido de reconsideração de decisão quanto ao não cumprimento de prazo de solicitação, para funcionamento do Curso de Especialização em Administração de Unidades Básicas de Saúde, da Faculdade de Medicina de Marília. Ratifica-se, assim, a decisão tomada pela Câmara do Ensino do Ensino do Terceiro Grau, em 05-06-95, pelo arquivamento do processo.

São Paulo, 25 de outubro de 1995

A) *Cons. Luiz Roberto Dante*  
*Relator*

PROCESSO CEE Nº 717/94

PARECER CEE Nº 718/95

### 3.DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

O Conselheiro José Mário Pires Azanha declarou-se impedido de votar, nos termos do artigo 36 do Regimento das Sessões do Conselho Estadual de Educação.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante e Melania Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente

### DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente